



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.013127/2023-12

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ISRAEL FERNANDES SALMEN

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e nos arts. 3º, *caput* e § 3º, e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”), por não ter divulgado fato relevante prévia ou concomitantemente à transmissão de informação relevante em teleconferência de apresentação de resultados do 4º trimestre de 2022 realizada em 15.03.2023.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.013127/2023-12

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ISRAEL FERNANDES SALMEN (“ISRAEL SALMEN”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da MÉLIUZ S.A. (“Companhia” ou “Méliuz”), no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[1]

2. O processo teve origem na análise dos fatos relacionados à notícia, divulgada na mídia em 15.03.2023, fazendo-se referência a informações prestadas em teleconferência de apresentação de resultados, realizada na mesma data, e a oscilações em negócios com as ações de emissão da Méliuz (“CASH3”) supostamente ocorridas em razão das informações divulgadas.

DOS FATOS

3. Em 15.03.2023:

a. às 10h59, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado divulgando material intitulado “Apresentação de resultados do 4T22” que seria utilizado em conferência com analistas do mercado prevista para ser realizada às 11h00 daquele dia;

b. às 13h17, foi veiculada na mídia notícia intitulada “Méliuz (CASH3): ‘dinheiro de venda do Bankly deve virar proventos para os acionistas’, dizem executivos; ações sobem forte” [\[2\]](#); e

c. às 17h40, a SEP enviou Ofício à Companhia solicitando manifestação a respeito da veracidade das informações veiculadas na mídia e, em caso positivo, que fossem apresentados esclarecimentos sobre o assunto, bem como os motivos pelos quais entendeu não se tratar tal assunto de Fato Relevante, nos termos da RCVM 44.

4. Em 16.03.2023, em atenção ao questionamento da SEP, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, assinado por ISRAEL SALMEN, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (interino), informando, em resumo, que:

a. a transação que poderia resultar na distribuição de proventos aos acionistas - venda da controlada Bankly ao Banco BV - ainda permanecia “sujeita a assinatura dos contratos definitivos e à verificação de condições suspensivas usuais para esse tipo de transação (por exemplo, aprovações perante o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica)”; e

b. uma oscilação de R\$ 0,01 (centavo) numa ação cotada no pregão de 15.03.2023 a R\$ 0,91 (noventa e um centavos), representava uma variação de aproximadamente 1,1% (ou seja, oscilações mínimas em moeda corrente provocavam variações percentuais aparentemente significativas nas ações de emissão da Méliuz).

5. Questionado sobre as razões pelas quais não teria sido divulgado Fato Relevante prévia ou concomitantemente à disseminação de informação relevante na teleconferência realizada em 15.03.2023, referente a eventual distribuição de proventos com recursos provenientes de operação societária, ISRAEL SALMEN reiterou os esclarecimentos prestados pela Companhia no Comunicado ao Mercado divulgado em 16.03.2023 e argumentou, em resumo, que:

a. a notícia veiculada na mídia destacou um comentário descontextualizado que não significou nada além de uma interpretação silogística da utilização de receitas oriundas da alienação de ativos;

b. em nenhum momento foi relatado, no decorrer da teleconferência, que, de fato, seria realizada a distribuição de dividendos pela Companhia, conforme esclarecimentos prestados no Comunicado ao Mercado divulgado em 16.03.2024;

c. tanto a conclusão da operação de venda do Bankly, quanto uma eventual distribuição de proventos dela advinda eram, naquele momento, situações incertas, que ainda dependiam de condições para se concretizarem; e

d. eventual distribuição de proventos não deveria ter sido divulgada como fato relevante, pelo fato de se tratar de um estudo da diretoria que ainda seria encaminhado para aprovação do Conselho de Administração, e sob pena de se criar falsas e incertas expectativas no mercado.

6. Em sua manifestação, ISRAEL SALMEN revelou interesse em apresentar proposta de Termo de Compromisso, o que foi feito em 12.01.2024.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

a. a fala objeto de questionamento foi dita pelo então Gerente de Relações com Investidores da Companhia, aos 27'30" da teleconferência:

"Um pouco de perspectiva, até o final desse mês a gente deve consolidar a venda do Bankly, ok, estamos na fase final aí de acertos e aprovações... é... provavelmente nós estamos falando aqui de uma tranche única no valor de 100%, a ser paga no curso da transação; uma informação também que eu posso também adiantar pra vocês, que ainda estamos dependendo de aprovações internas, mas tudo indica que o valor, o valor recebido pela venda do Bankly, o Méliuz vai distribuir em forma de proventos para os seus acionistas, tá? Isso a confirmar, a gente obviamente, obviamente de maneira equânime a gente tem que divulgar isso ao mercado quando tiver a informação certinha"[\[3\]](#);

b. informações referentes à distribuição de proventos constam entre os exemplos de fato relevante listados no inciso XVI do § único do artigo 2º da RCVM 44, nos seguintes termos: "XVI - lucro ou prejuízo da companhia e atribuição de proventos em dinheiro";

c. nas divulgações anteriores sobre a transação – fato relevante de 30.12.2022 e apresentação ao mercado em 03.01.2023 - não houve alusão a direcionamento do produto da venda a proventos aos acionistas;

d. o impacto da informação seria potencializado por tratar-se de ação que auferiu prejuízo nos dois exercícios anteriores, bem como pela dimensão do valor a ser eventualmente distribuído - R\$ 210 milhões - considerando que as receitas líquidas em 2022 foram de R\$ 266,4 milhões da controlada e de R\$ 368,1 milhões no consolidado;

e. a menção aos possíveis proventos, proferida aos 27'30" da apresentação feita no dia 15.03.2023, ocorreu, presumivelmente, em torno de 11h30;

f. a ação CASH3 registrou alta de preço de 6,67% às 10h15 do dia 15.03.2023, recuou ao patamar inicial ainda antes das 11h00 e, a partir das 11h30, iniciou um movimento de alta até atingir um pico inicial de 13,33% às 13h03, equivalente a 3,86 desvios padrão acima da média dos 60 (sessenta) pregões anteriores, e fechou em alta de 14,44%;

g. em relação à quantidade negociada de CASH3, o limite adotado (2 desvios/padrão) foi atingido às 14h35 e, no fechamento do pregão, atingiu o patamar de 3,09 desvios acima da média;

h. o comportamento da ação de emissão da Méliuz no pregão de 15.03.2023 evidenciaria uma reprecificação do papel diante da anunciada intenção da Companhia em distribuir proventos com os recursos oriundos de transação;

i. o argumento de que as ações são cotadas em centavos e oscilações percentuais altas em razão de variações monetárias pequenas de *penny stocks* são comuns no caso de ações de baixa liquidez, mas geralmente de pouca significância em termos de volumes negociados não procederia, pois, no caso de CASH3, desde o início de negociação na bolsa, em 05.11.2020, até 14.03.2023, véspera da data em análise, o papel foi negociado em todos os pregões, com volume médio diário, em valores históricos, de R\$ 25.878 mil, e de 15.106 negócios/dia; e

j. por ocupar, interinamente, o cargo de DRI no dia 15.03.2023, ISRAEL SALMEN seria o administrador responsável pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, e do art. 3º, *caput* e § 3º, e art. 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44, por não ter divulgado fato relevante prévia ou concomitantemente à transmissão de informação relevante em teleconferência de apresentação de resultados do 4º trimestre de 2002 realizada em 15.03.2023, referente a eventual distribuição de proventos com recursos provenientes de operação societária, diante, inclusive, da ocorrência de oscilação atípica verificada nos negócios com a ação de emissão da companhia e de veiculação de notícia na mídia dando conta da informação e da oscilação.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 12.01.2024, ISRAEL SALMEN apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso em que ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o encerramento antecipado do caso, argumentando que a quantia proposta se afigura razoável e proporcional ao caso, estando em consonância com casos similares em que houve celebração de Termo de Compromisso junto à CVM^[4].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM n.º 45/21 (“RCVM 45”)^[5] e conforme PARECER n. 00008/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela “possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes”.

10. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) a conduta apontada como violada – divulgação intempestiva de fato relevante – deixou de ser realizada no momento certo e determinado, na medida em que a companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual **há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no inciso I, do § 5º, do art. 11, da Lei n.º 6.385/1976 e no inciso I, do art. 82, da Resolução CVM n.º 45/2021.”(Grifado)**

11. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(…) a proposta contempla o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo proponente.

(…) registro que a suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM n.º 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Em reunião realizada em 12.03.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[6]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da então aplicável ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005425/2021-77 (decisão do Colegiado de 28.06.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220628_R1/20220628_D2634.html^[7]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[8], decidiu^[9] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

13. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (d) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, (e) a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; e (f) o histórico do PROPONENTE^[10], que não figura como acusado em Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, **com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**.

14. Tempestivamente, em 01.04.2024, o PROPONENTE manifestou concordância com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Nesse sentido, em reunião realizada em 09.04.2024, o Comitê, considerando o êxito em fundamentada negociação empreendida, entendeu^[11] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com **assunção de obrigação pecuniária, no valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em

09.04.2024, decidiu^[12] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ISRAEL FERNANDES SALMEN, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 22.05.2024

[1] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[2] Plataforma de “banking as a service” (BaaS) da Acesso Soluções de S.A. (“Bankly”).

[3] Disponível em “<https://www.youtube.com/watch?v=f1fYe4Div9I>”.

[4] O PROPONENTE faz referência aos Termos de Compromissos firmados no âmbito do PAS 19957.006244/2020-87, conforme decisão do Colegiado de 25.05.2021, e no âmbito do PA 19957.009401/2019-72, conforme decisão do Colegiado de 18.02.2021.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] No caso concreto foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 400.000,00 com DRI de companhia aberta por não divulgação tempestiva de Fato Relevante, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então ICVM 358.

[8] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[9] Deliberado pelos membros titulares SGE, SNC, SPS e SSR e pelo substituto de SMI.

[10] ISRAEL FERNANDES SALMEN não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.05.2024).

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[12] Vide N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 27/05/2024, às 14:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 27/05/2024, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/05/2024, às 18:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/05/2024, às 18:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2047814** e o código CRC **A1D5DCE6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2047814** and the "Código CRC" **A1D5DCE6**.*
